

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Comissão de Licitação de Jaguaruna - SC.**

Ref.:

Processo Administrativo: 05/2020

Pregão presencial n. 05/2020

Objeto: contratação de pessoa jurídica para aquisição de equipamentos, móveis e eletrodomésticos para equipar as unidades básicas de saúde dos bairros camacho e encruzo no município de Jaguaruna/SC.

**Frimac Refrigeração Eireli - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.613.341/0001-35, com sede e foro na Rua Dom Bosco, 1031, Centro, Rio do Sul, SC, representada pelo Sr. **Silvano Paulo Elias**, portador da Carteira de Identidade RG nº. 4.974.291 e CPF/MF sob nº 068.932.049-30, através de sua procuradora constituída, Dra. **Liliane Arrabal Pita**, inscrita na OAB/PR sob nº 28983, com escritório profissional à Avenida Paraná, 4472, sala 01, na Cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria,

### IMPUGNAR

os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital, no item 2, subitem 2.2, consta ali a afirmação de que *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital.*

Assim, uma vez que o edital prevê o prazo de 5 dias úteis anteriores à data marcada para a sessão da licitação, e, uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 10/06/2020, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 08/06/2020. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 01/06/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## **2. PREÂMBULO**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

## **3. OBJETOS AGRUPADOS EM LOTE**

Sabidamente, o processo licitatório tem dentre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para o órgão licitador e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir a consecução dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, vê-se que a licitação será do tipo “menor preço por lote”. E mais especificamente quanto ao lote 3 do Termo de Referência, temos a junção de vários itens com variadas especificações, sendo que a grande maioria das empresas comercializa alguns itens e não comercializa outros.

Por isso, da forma como se apresenta o edital, vislumbra-se ali um óbice à participação no certame de muitos licitantes, pois afasta ou restringe a presença de empresas que querem ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do lote separadamente, bem como afasta aquelas empresas que não têm interesse ou condições de comercializar todos os itens, implicando uma onerosidade excessiva ao objeto licitado, ferindo, também, os princípios da concorrência e da economicidade, pois a existência de itens com preços superiores aos concorrentes é algo comum quando se trata de lotes com muitos itens, dado que a empresa vencedora não opera os menores preços em todos os itens ofertados. O menor preço por grupo, não corresponde ao menor preço de cada item.

Ainda, a lei de licitações, apresenta em seu artigo 3º, a promoção do desenvolvimento nacional como sendo mais uma das finalidades da licitação. O governo movimenta, através de processos de aquisição de bens e contratações de serviços, aproximadamente 15% do PIB nacional, os quais são pagos com recursos públicos que devem ser destinados visando à melhoria na qualidade de vida da sociedade como um todo, principalmente, impulsionando a geração de emprego e renda para a população de uma determinada região, sendo um fator de desenvolvimento local.

Assim, o processo licitatório só atinge essa finalidade quando respeita os princípios norteadores da licitação. Por isso, quando a licitação deixa de atingir uma de suas finalidades, deve ser considerada inválida, pois observar as funções do procedimento é obrigação daquele que o maneja, podendo desonerar-se dele apenas diante de uma justa causa devidamente comprovada. Caso contrário, estará descumprindo uma das finalidades da licitação, contaminando-a de vício insanável.

Em vista disso, quando o edital de licitação é elaborado de forma a restringir a participação do maior número de empresas possível, está claramente andando na contramão daquilo que se espera de um órgão público. E é isso que acontece quando a licitação é promovida exigindo que a cotação dos itens a serem contratados seja feito por lote, sem que haja uma justificativa plausível para isso, como acontece no caso em discussão.

Diante disso, impugnamos o edital naquilo que se refere à junção dos itens em lote único, para que sejam separados por itens.

### **3.1.Fundamentação Jurídica**

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, temos ali disciplinada a previsão da realização de licitações públicas para a contratação de serviços e aquisição de materiais, descrevendo normas amparadas por princípios, quais sejam, princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos já acima discriminados.

Já a doutrina, diz, em termos gerais, que a licitação deve assegurar aos administrados a possibilidade de disputarem a participação nos negócios que as pessoas públicas pretendem realizar com os particulares.

Quanto à Lei no 8.666/93, em seu artigo 3º, temos que a licitação se destina a garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais mencionados anteriormente, dentre outros que lhes são correlatos.

Assim, diante de uma rápida aplicação de alguns dos princípios que regem o processo licitatório, aplicáveis ao caso aqui discutido, temos o seguinte:

#### **Princípio da isonomia**

A aplicação do supracitado princípio faz-se necessária para que se possa verificar o direito líquido e certo do participante no certame, cujo comando normativo não é de apenas tratar a todos com igualdade de condições, mas assegurar a qualquer interessado as condições necessárias para contratar com a Administração.

Já a Lei de Licitações anteriormente mencionada, traz em seu artigo 3º, inciso I, a vedação de quaisquer cláusulas ou condições que possam trazer obstáculos ou restringir o caráter competitivo do procedimento.

E é exatamente o que ocorre quando o edital obriga que os licitantes cotelem todos os itens contidos em cada lote, pois restringe a participação de grande parte

de possíveis empresas, fato este que fere, além do princípio da isonomia, o princípio da concorrência nas licitações.

Para que se justificasse a necessidade de dividir o processo licitatório em lotes o órgão contratante deveria apresentar argumentos robustos, demonstrando a vantagem do procedimento adotado, uma vez que diminui a competitividade entre os participantes, pois obriga a um único licitante cotar preço de forma global para todos os itens do lote. Far-se-ia necessário demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam obrigatório promover o agrupamento como medida certa a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.

Com tudo que se escreveu, fica claro que não só o princípio da isonomia, mas, também, o princípio da concorrência estejam igualmente sendo desrespeitado, tendo em vista uma evidente barreira à ampla participação de licitantes.

### **Princípios da Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público**

No caso em discussão os aludidos princípios visam perquirir o dever de impessoalidade em face dos particulares, em conformidade com o interesse público, manifestados pelo ato da elaboração do instrumento convocatório pelos agentes públicos.

Sem dúvida que a elaboração do edital juntando muitos itens num mesmo lote, torna o certame mais simples quanto o assunto é tempo. Porém, quando se fala em competitividade entre licitantes e economicidade que atenda ao interesse público, o prejuízo é evidente, pois a fragmentação dos lotes em itens proporcionaria condições para que um número maior de propostas fossem apresentadas, sendo que o agente contratante poderia selecionar a que mais lhe beneficiasse em cada item, pois a oferta de preços por lote não garante a compra por preços melhores por item. O lote que é ofertado por preço menor pode ter em sua formação apenas um item cujo preço seja realmente compensador, estando os demais mais elevados que os preços dos outros concorrentes, o que vai em sentido contrário ao interesse público e a própria natureza do processo licitatório.

### **Princípio da Competitividade e o Fracionamento do Objeto**

O princípio da competitividade representa a natureza dos processos licitatórios, pois, reafirmamos, o maior número de licitantes certamente proporciona uma maior concorrência entre as propostas apresentadas.

Por isso, restringir o número de concorrentes prejudica a escolha da melhor proposta.

O parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei no 8.666/ é claro neste sentido:

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Já a Súmula 247 do TCU diz o seguinte:

*É Obrigatória a admissão de adjudicação por item e não por preço global, nos Editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto, ou perda de economia em escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa, fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Daí podemos concluir que tanto o artigo quanto a Súmula acima mencionados impõem o fracionamento como obrigatório, com o fim de ampliar a competitividade entre os interessados, aumentando o número de empresas em condições de disputar a contratação.

Diante disto conclui-se que a possibilidade de participação de maior número de empresas é uma via instrumental para obter melhores ofertas, em virtude do aumento da competitividade.

## **6. DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto, requeremos a Vossa Senhoria:

- Seja recebida a presente impugnação uma vez que tempestiva;
- Seja julgada procedente a presente impugnação com a consequente retificação do edital licitatório nos termos acima propostos.

Sendo isto, pede-se deferimento.

Rio do Sul, 01 de junho de 2020.



**Liliane Arrabal Pita**

OAB/PR 28983